AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.926 - SC (2019/0356058-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE	:	LUIZ EDUARDO COSTA
AGRAVANTE	:	RICARDO GONÇALVES ZEFERINO
ADVOGADO	:	MARCELO GONZAGA - SC019878
AGRAVANTE	:	DURIAN GUESSER
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE DE SÁ
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO SILVA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIOS DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO MARCELO DE SOUSA - SC016856 LÍDICE LAPA NUNES - SC048418 LETICIA RODRIGUES CORREA - SC052421
AGRAVANTE	:	CARLOS RENATO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JULIANO DAMÁSIO MADEIRA - SC027961
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de agravos interpostos em face de decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, I, *b*, do CPC e nas Súmulas 7 e 83/STJ

Nas razões do especial de Alexandre e Durian, apontam a defesa violação do art. 33 e 35 da Lei 11.343/06, art. 386, V, do CPP, além de divergência jurisprudencial.

Sustentam a absolvição pelo delito de tráfico de drogas, diante da falta de provas acerca da materialidade e autoria.

Alegam insuficiência probatório da estabilidade e permanência para fins de condenação pelo delito de associação para o tráfico.

Requerem, assim, o provimento do recurso especial, a fim de que seja decretada a absolvição.

No recurso especial de Marcos, alega contrariedade aos arts. 158 e 386, II e IV do Código de Processo Penal, e 33, *caput*, e 50, § 1°, da Lei n° 11.343/2006.

Requer a absolvição diante da falta de materialidade delitiva.

No recurso de Carlos, sustenta a ofensa aos arts. 155, 156 e 158, todos do CPP e art. 35 da Lei 11.343/2006

Sustenta a ausência de prova para condenação.

Afirma que não há comprovação do *animus* associativo, diante da inexistência de estabilidade e permanência.

Requer o provimento do recurso a fim de que seja decretada a

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1038E30F-4B1F-4879-8113-5C8CCEE24475

absolvição.

Nas razões recursais de Luis e Ricardo, aduzem a não observância dos arts. 41, 155, 158 e 159, § 1º, todos do CPP, art. 6º, § 1º e § 2º, da Lei 9.296/1996, arts. 59 e 65, III, *d*, e 68, todos do CP, e art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006

Asseveram a inépcia da inicial, porquanto não descrita as condutas de forma clara.

Defendem a ilegalidade da interceptação telefônica pela falta de transcrição integral das conversas.

Argumentam a insuficiência de provas aptas para condenação.

Buscam a redução da pena abaixo do mínimo legal, diante da atenuante da confissão espontânea.

Mencionam que faz jus à minorante do tráfico, por preencher os requisitos legais.

Requerem o provimento do recurso para que seja reconhecida a nulidade do processo, a absolvição ou o redimensionamento da sanção.

Apresentada a contraminuta, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, em relação ao agravo de Luiz e Ricardo, verifica-se que, nos termos do art. 1.030, I, b, e § 2º c/c art. 1.042, *caput*, do CPC/15, é cabível agravo interno contra decisão, na origem, que inadmite recurso especial com base em recurso repetitivo.

Assim, a interposição de agravo em recurso especial constitui erro grosseiro, porquanto inexiste dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte: AgRg no AREsp 1074088/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018; AgInt no TP 826/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 01/12/2017.

Tendo em vista que a parte relativa à sistemática dos recursos repetitivos não foi impugnada por agravo interno, o agravo de LUIZ EDUARDO COSTA e RICARDO GONÇALVES ZEFERINO não merece ser conhecido.

Por sua vez, os demais recursos são tempestivos e atacam os

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1038E30F-4B1F-4879-8113-5C8CCEE24475

fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto ao pleito absolutório, o Tribunal de origem assim referiu (fls. 1713/1741):

> De início, consigna-se que, em razão de os recorrentes estarem em situações fáticas e jurídicas semelhantes, passa-se ao enfrentamento conjunto das pretensões absolutórias.
> As versões apresentadas pelos apelantes não lograram derruir os elementos amealhados pela acusação que serviram de base para a formação do édito condenatório pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, "caput", e 35, "caput", ambos da Lei 11.343/2006:
> [...]
> O delito de tráfico de drogas é de ação múltipla ou conteúdo variado, apresenta várias formas de violação da mesma proibição, e basta para a consumação a prática de uma das ações ali previstas, sem a necessidade de efetiva comprovação da mercancia.
> Já o tipo penal previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006 nada mais é do que uma reunião de duas ou mais pessoas com a finalidade de praticar (cometer, realizar) os crimes previstos no art. 33, caput, e § 1°, e 34 da Lei 11.343/2006.
> Leciona Luiz Flávio Gomes:
> [...]
> Em relação à materialidade delitiva, cumpre registrar que a ausência de apreensão de drogas na posse de determinado agente, por si só, não afasta a materialidade do delito de tráfico de drogas, se os demais elementos de prova colacionados durante as investigações e a instrução probatória, não deixarem dúvidas de que houve a comercialização clandestina de entorpecentes e/ou o vínculo subjetivo entre os agentes a formar um liame comunicativo da droga apreendida em poder de um com os demais.
> A respeito, colhe-se a lição de Renato Brasileiro de Lima:
> [...]
> Inclusive, do informativo 501 do Superior Tribunal de Justiça, extrai- se que "a ausência de apreensão da droga não torna a conduta atípica se existirem outros elementos de prova aptos a comprovarem o crime de tráfico. No caso, a denúncia fundamentou-se em provas obtidas pelas investigações policiais, dentre elas a quebra de sigilo telefônico, que são meios hábeis para comprovar a materialidade do delito perante a falta da droga, não caracterizando, assim, a ausência de justa causa para a ação penal" (HC 131.455/MT, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 2.8.2012).
> Ainda, em julgado mais recente:
> [...]
> No caso, como bem pontuou o juízo "a quo", **a materialidade dos crimes em tela ficou demonstrada pelos relatórios de fls. 129-215 e 216-292, relatórios de interceptação telefônica de fls. 86-125 e 153-228 (dos autos 0005364-79.2016.8.24.0023 em apenso), autos circunstanciados das buscas e apreensões de fls. 157-228 e 286/287 (dos autos 0016720-71.2016.8.24.0023 em apenso), laudo pericial de identificação de drogas psicotrópicas de fls. 346-351, do qual, aliás, depreende-se que**

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1038E30F-4B1F-4879-8113-5C8CCEE24475

o material tóxico descrito na denúncia realmente continha a substância química proscrita "MDMA", vulgarmente conhecida por "ecstasy".

Esse feixe de elementos denota com segurança a materialidade dos crimes e, em conjunto as demais provas abordadas de modo fidedigno na sentença, expressam incontestavelmente a autoria delitiva, analisada de forma exauriente e detalhada pelo Togado de origem, motivo pelo qual se adota a sentença como razão de decidir (fls. 930-961), procedimento permitido pelo Superior Tribunal de Justiça (EDcI no AgRg no AREsp 94.942/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 5.2.2013, v.u.):

> Quanto às autorias, entendo que o conteúdo das interceptações, aliado à prova oral colhida em juízo, **é suficiente para estabelecer um vínculo entre os acusados Marcos Vinicius de Souza, Luiz Eduardo Costa, Ricardo Gonçalves Zeferino, Carlos Renato dos Santos, Alexandre de Sá e Durian Guesser, e os fatos criminosos descritos na denúncia, conforme passa-se a, individualmente, fundamentar.**
>
> Interrogados em juízo, os acusados à exceção de Durian, que foi declarado revel (fl. 663) negaram as acusações.
>
> Marcos Vinicius de Souza explicou que possui relação com todos os acusados, mas que não comanda um esquema para venda de drogas. Disse que Luiz é seu cunhado, Alexandre e Everson são seus irmãos, Durian é um conhecido do bairro e que adquiriu um terreno no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) de Ricardo e uma quitinete no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) de Carlos. Sobre as conversas interceptadas, afirmou que todos os valores mencionados nelas diziam respeito a essas duas aquisições, uma vez que parcelou os pagamentos e não tinha dinheiro suficiente para saldar as dividas, de modo que Ricardo e Carlos ligavam frequentemente para cobrar, porém os valores nunca foram altos, mas sim de R$ 900,00 (novecentos reais), R$ 1.000,00 (mil reais). Disse também que conversou algumas vezes com seus irmãos sobre a compra de produtos para a lavação da qual é sócio junto com uma pessoa de nome Rafael. Asseverou que toda sua renda vem de uma lanchonete que possui, da lavação da qual é sócio e do aluguel de quitinetes.
>
> Acerca da palavra "kank" ou "skank", mencionada nas conversas, explicou que se trata de uma maconha de melhor qualidade, que costumava usar junto com Ricardo, em pouca quantidade; já "poderoso chefão" seria um estimulante sexual, e usavam tal código para que suas esposas não descobrissem do que falavam. Por fim, detalhou que recebeu de herança uma residência de dois andares, cujo aluguel era dividido com seus irmãos Alexandre e Everson, sendo que ficava responsável por repassar o dinheiro a eles.
>
> Luiz Eduardo, por sua vez, disse que dos acusados só conhece "Maiquinho" (Marcos Vinicius), que é seu cunhado. **Assumiu que a droga foi apreendida em sua residência, afirmando que havia aceitado guardá-la para terceiros, dado que estava passando por dificuldades financeiras na época e recebeu dinheiro para tanto.** Questionado sobre a conversa de fl. 163, disse que estava falando sobre prestar serviços de elétrica e fornecer matérias elétricos usados, pois já

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1038E30F-4B1F-4879-8113-5C8CCEE24475

trabalhou com isso para a CELESC e prestou serviço elétrico a Marcos.
O acusado Ricardo Gonçalves Zeferino afirmou que conhece apenas Marcos, da lanchonete, com quem conversava sobre um terreno que vendera, e que nunca viu os demais acusados. Explanou vendeu o terreno por R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e que o acordo era de que seriam pagos R$ 1.000,00 (mil reais) a cada quinze dias. **Relatou que "kank"ou "skank" é um tipo de maconha boa, mais cara, e que utilizaria com Marcos, enquanto que "camisa" e "poderoso chefão" dizia respeito ao um estimulante sexual.** Referiu que não lembra de ter utilizado a expressão "camisa do palmeiras".
Carlos Renato dos Santos (que confirmou que seu apelido é "Piolho") disse que vendeu uma residência para Marcos pelo valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) e sempre ligava para cobrar o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) que ainda não havia sido quitado. Disse que "empetecar" tem a ver com drogas, mas que nunca disse essa expressão. Confirmou que certa feita pegou dinheiro na lavação de propriedade de Marcos. Sobre as ligações, confirmou que seu telefone era 9813-7259, não se recordando de uma conversa em que menciona "bagulho" ou sobre "olheiros", ou sobre "empetecada". Relativamente aos R$ 14.000,00 (quatorze mil reais) apreendidos, disse que eram de sua mãe, que ela estava guardando para um tratamento dentário, sendo que havia sacado o valor aos poucos e guardado em casa porque os bancos estavam em greve na época e não conseguia sacar tudo de uma vez.
Também interrogado em juízo, Alexandre de Sá disse desconhecer o motivo da acusação, porquanto não possui ligação com o tráfico de drogas.
Afirmou que trabalha na lavação de Marcos, que é seu irmão, e recebe uma parte do aluguel de um imóvel da família, que é dividido por Marcos entre os irmãos. Confirmou que foi detido em 16 de agosto de 2016 em um caso relacionado com tráfico, mas disse que foi "forjado" pelos policiais na ocasião.
Disse não saber o que significa "'aba". Negou o teor das interceptações telefônicas.
No mesmo sentido seguiu a versão do acusado Everson de Sá, o qual negou ser conhecido como "Guga", e disse que dos acusados só conhece "Du" (Luiz Eduardo), seu cunhado. Asseverou que não tem telefone celular e que já foi preso, lá por 2003 ou 2004, mas não mais desde então. A exemplo de Alexandre, disse que também pega parte do aluguel de um imóvel da família na lavação pertencente a Marcos, que divide os valores.
O policial civil Carlos E. A. de A. J. forneceu detalhes sobre a investigação que culminou com a denúncia em desfavor dos sete acusados, explicando que ela se iniciou com uma apreensão de drogas e armas feita pela Polícia Militar na localidade da Maloca, na Ilha-Continente, em que foi apreendido um adolescente. Disse que havia informações de que o material pertencia a "Maiquinho" (acusado Marcos), e que investigando conseguiu alguns números de telefone que seriam utilizados pelos acusados para comunicação relacionada ao tráfico de drogas. Relatou que, autorizadas as interceptações, por meio dela

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1038E30F-4B1F-4879-8113-5C8CCEE24475

constataram que Marcos tinha como fornecedores os acusados Luiz Eduardo, Ricardo ("Cado") e Carlos ("Piolho"), sendo que estes três não tinham conexão entre si, e que em vários diálogos apareciam expressões como "camisa do Palmeiras" (que seria maconha) e "poderoso chefão", que eram usadas para substituir os verdadeiros nomes das drogas, além de referência a droga "skank". Também relatou que Ricardo ("Cado") fez referência de que "estão atirando em minhas rolinhas", o que seria uma alusão a apreensão de drogas a ele pertencentes. Salientou que as conversas também deixaram claro que Marcos fazia pagamentos periódicos aos três. Menciona que Durian atuava mais como olheiro, em uma das transcrições, Ma rcos diz que iria deixar algo escondido, droga, para ele fornecer a terceiro, e em outra falavam sobre a aquisição de uma arma de fogo. Alexandre de Sá estava frequentemente na "boca" junto com os rapazes que vendiam; Everson não foi interceptado diretamente, mas foi citado nas conversas por ter pego dinheiro do tráfico; em outra ocasião Everson foi preso com um rádio comunicador. [...] Relata que na casa de Luiz Eduardo foi encontrada grande quantidade de ecstasy e vários documentos que comprovavam ser a casa do acusado; na casa de Ricardo foi apreendido um livro contábil relacionado ao comércio de drogas também mencionado nas conversas interceptadas, além de grande quantia em dinheiro; dinheiro também foi apreendido na casa de Carlos.

Questionado a testemunha pela defesa, respondeu que não houve apreensão de droga individualmente com cada um dos acusados, mas que havia um conjunto probatório que levava a crer que todos estavam ligados ao comércio de drogas, principalmente as conversas interceptadas, na qual se faziam menção a pagamentos periódicos de valores altos, como R$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como à "camisa do palmeiras" (maconha) e à "skavuska" (que seria também um tipo de droga não identificada). Disse que o principal liame entre Marcos e Luiz Eduardo é uma conversa em que este cobra daquele o dinheiro de um "contato", e que Marcos fala de droga que seria entregue ao "Alemão de Joinville". Esclareceu que há elementos que corroboram a ligação de Marcos com a droga apreendida com Luiz Eduardo, que era o fornecedor.

[...] Relata que não conseguiram apreender Marcos em flagrante com a droga em virtude das dificuldades técnicas, pois há um delay (atraso) entre a gravação das conversas e o recebimento do áudio pela polícia, e que não foi identificada a origem nem a destinação específica da droga apreendida com Luiz Eduardo. Relatou não saber dos detalhes da apreensão de uma caderneta com anotações e que não foi feito levantamento a fim de saber quem seria as pessoas listadas nela. Acerca do acusado Alexandre, disse que ele foi interceptado em um ramal coletivo utilizado por traficantes, e acabou identificado após cruzamento de dados, uma vez que o interlocutor fez referência a datas e a pessoas e era chamado de "Xandinho", principalmente por Marcos, seu irmão; no mesmo ramal havia várias conversas relacionadas ao tráfico e os interlocutores pediam autorização a Marcos até para saírem para cortar o cabelo. Apontou que Everson não foi interceptado diretamente, mas adolescentes responsáveis pela venda de droga citavam que "Guga" (apelido de Everson) havia passado e pegado

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1038E30F-4B1F-4879-8113-5C8CCEE24475

dinheiro na "boca"; além disso, Everson teria sido preso em outra ocasião com uma rádio comunicador. Por fim, com relação a Durian Guesser, revelou que já o conhecia da cidade de São José e que ele se envolveu em vários crimes de roubo na região. Esclareceu que Durian não era visto na rua, pois havia contra ele mandado de prisão em aberto, sendo que em uma das interceptações flagraram quando ele foi avisado da chegada da polícia na localidade.

Os fatos relatados pelo policial Carlos foram em parte corroborados pelo Delegado de Polícia Pedro Henrique de P. e S. M., enquanto o também policial civil André J. D. limitou-se a narrar o cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do acusado Ricardo Gonçalves Zeferino, dado que não fez parte da equipe de investigação.

As testemunhas e informantes de defesa não forneceram detalhes relevantes sobre os fatos, tratando-se de relatos na sua essência abonatórios.

Da análise dos elementos trazidos aos autos, infere-se que a tese acusatória encontra sustentação no conteúdo das interceptações telefônicas realizadas ao longo dos dois períodos judicialmente autorizados (vide fls. 129-292) e na apreensão de drogas e objetos relacionados ao tráfico de drogas quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos por este Juízo.

Nesse contexto, entendo que está comprovado que o acusado Marcos Vinicius de Souza exercia um papel central no gerenciamento do comércio ilícito de drogas na Vila Cachoeira. Embora negue completamente as acusações em seu interrogatório e tente justificar que as conversas interceptadas apontadas como ilícitas pela Polícia Civil e o Ministério Público são, na verdade, relacionadas com suas atividades em uma lavação e à compra de uma casa e um terreno, ambas de forma lícita, é mais do que evidente que os diálogos por ele mantidos com vários interlocutores tinham como objeto ações concernentes ao tráfico de drogas.

Com efeito, já no primeiro período de interceptação foram registradas conversas entre Marcos e o também acusado Ricardo Gonçalves Zeferino, conhecido como "Gado", em que são citadas quantias de sete, cinco e oito mil reais, sendo que Ricardo faz menção ao fornecimento de "camisas" e Marcos afirma que pretende devolver as camisas que pegou emprestado, em clara alusão às drogas fornecidas por Ricardo.

"Camisa do Palmeiras", segundo a autoridade policial, seria uma expressão muito utilizada por traficantes para indicar a droga maconha.

Em outro diálogo, Marcos ordena que o interlocutor (Xande) mande uma pessoa de alcunha "Cebolinha" pegar o "skavuska" e "colocar a cara na pista cedo". No dia seguinte, novamente Marcos dá ordens para que o interlocutor "pegue duas coxinhas de skavuska" ("cozinha", seria a palavra utilizada para "trouxinha"), ficando assim claro que "skavuska" se trata de droga, embora a investigação não tenha conseguido apontar a qual entorpecente corresponderia.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1038E30F-4B1F-4879-8113-5C8CCEE24475

Já no dia 28.03.16, Marcos estabeleceu um diálogo com um interlocutor identificado apenas por "menorzinho", a quem diz para cavar próximo a um muro onde estão as "cinco coxinhas" e "pegar o COBRAM com Pery" ("COBRAM", seria a palavra "BRANCO", e utilizada para de definir "pó de cocaína").

Naquele mesmo dia, Marcos se descuida quanto ao "modus operandi" de não usar termos relacionados com o tráfico, já que diz que ficou o dia inteiro "empetecando droga" e que Maicon teria perdido mil reais em droga.

No dia seguinte, **Marcos fala com o coacusado Luiz Eduardo, conhecido como "Du", e volta a fazer referência a valores altos: sete mil reais pagos a Ricardo e os cinco mil reais que pagaria a Luiz Eduardo "até quarta ou quinta-feira".**

Estes diálogos, além de claramente dizerem respeito ao fornecimento de drogas, também vão de encontro à versão apresentada pelo acusado em seu interrogatório, **pois nele afirmou que nunca fez pagamentos de valores tão altos, alegando que as dívidas estariam parceladas e máximo realizava repasses de novecentos a mil reais.**

Em outro diálogo com o coacusado Carlos, no dia 30.03.16, Marcos faz referência a "camisa do Palmeiras", o que, como bem explicado pelo policial civil Carlos E. A. em seu depoimento judicial, é como traficantes normalmente se referem à maconha. A expressão é outra vez utilizada ainda no mesmo dia, em mais uma conversa entre Marcos e Carlos, ressaltando-se que neste diálogo os interlocutores comentam sobre "uma ré", o que, segundo os policiais civis, diz respeito à apreensão de drogas realizada pela Polícia Militar na região e que deu ensejo ao início das investigações nestes autos.

Também no dia 30.03.16, no período noturno, após às 22h30, o acusado Marcos volta a se comunicar com as pessoas que realizavam diretamente o tráfico de drogas, perguntando a um interlocutor se ele "ficaria na boca", pedindo para que ele pegasse "uma coxinha de skavuska", autorizando que entregasse "treze petecas" para Pery e ordenando que desse "uma skavuska para o guri do DX".

[...]

No segundo período de interceptações o acusado Marcos continua mantendo contato intenso com seus fornecedores e comandados, destacando-se os vários diálogos com os fornecedores de droga Ricardo e Carlos), nos quais há citação ao pagamento de cinco mil reais a Luiz Eduardo e a dívida que Marcos possui com Ricardo, justificada pelo fato de estar vendendo pouca droga. As conversas também comprovam que Marcos e seus fornecedores se encontravam pessoalmente para tratarem de pagamentos e repasse de drogas, e que esses encontros normalmente se davam na Vila Cachoeira, local em que reside a sogra de Marcos e que, segundo aponta a investigação, era utilizado por ele para depósito de drogas e armas.

No dia 13.06.16 há ainda explícito diálogo sobre drogas entre Marcos e Ricardo, em que citam as "camisas do Palmeiras" (maconha), o "mocó" (esconderijo) da droga na cidade de Palhoça, o "poderoso

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1038E30F-4B1F-4879-8113-5C8CCEE24475

chefão" (droga cujo tipo não foi identificado) e menções sobre três apreensões de droga que teriam afetado um fornecedor.

A exemplo do primeiro período, na segunda quinzena também foram verificadas várias conversas em que Marcos administra o repasse de drogas aos vendedores e orquestra a logística de comercialização.

No registro feito em 05.06.16, em conversa com os indivíduos Marcelo e "Gordinho", é induvidoso que Marcos dá ordens aos subordinados sobre como realizar o comércio ilícito e recebe relatórios sobre as vendas que, segundo "Gordinho", "estão fracas", o que explica a dificuldade de Marcos em quitar as dívidas com seus fornecedores. Mais uma vez, destoando da maioria das conversas, os interlocutores usam abertamente os termos "peteca" e "cocaína", de maneira a não existir outra interpretação senão a de que conversavam sobre o movimento de tráfico de drogas.

Para corroborar o elo de Marcos com outro acusado, Durian, tem-se o diálogo registrado no dia 07.06.2016, em que Marcos afirma explicitamente que deixou drogas separadas ("moquiadinhas") para Durian e as escondeu em matagal, e o diálogo do dia 17.06.16, quando Marcos pede a Durian que permaneça de vigia até sua chegada.

Como se vê, Marcos era é o personagem central do esquema ilícito, tendo em vista que possui relação com todos os acusados: é cunhado de Luiz Eduardo (casado com a irmã de Marcos), que tinha consigo grande quantidade de droga; mantinha contato quase diário com Ricardo e Carlos, sempre com conversas alusivas a drogas; é irmão de Alexandre de Sá, que também foi envolvido em diálogos suspeitos; e em algumas oportunidades conversou com Durian também sobre drogas e principalmente sobre armas de fogo que seriam utilizadas no tráfico ilícito de entorpecentes.

É irrelevante, *in casu*, que não tenha sido apreendida droga na posse de Marcos, até mesmo porque os diálogos capturados demonstram que ele e seus associados escondiam o material ilícito em pontos dispersos e não em suas residências, tanto é que em vários momentos os próprios comparsas tinham dificuldade em encontrar a droga ocultada.

Na espécie, ocorreu apreensão de boa parte da droga na residência da irmã do acusado (esposa de Luiz Eduardo), em um dos endereços listados pela Polícia Civil como possível esconderijo de bens ilícitos, fato que acabou se confirmando com a apreensão de 5.580 (cinco mil quinhentos e oitenta) comprimidos de ecstasy no local (Laudo Pericial de fls. 346-351).

Também **não remanescem dúvidas quanto o envolvimento do acusado Luiz Eduardo Costa, pois justamente na residência dele foi feita a apreensão das drogas. Interrogado em juízo, confessou que os comprimidos de ecstasy eram seus, mas apresentou versão diversa da tese acusatória: de que teria aceitado guardar a droga para terceiros (cujas identidades se recusou a fornecer) em troca de uma quantia em dinheiro, pois passava por dificuldades financeira**s.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1038E30F-4B1F-4879-8113-5C8CCEE24475

Essa explicação, no entanto, conflita com o contexto do acervo probatório: além da óbvia relação de parentesco com Marcos, o acusado foi interceptado, no dia 31.03.2016, em conversa com Marcos - numeral (48) 4884859072, que depois veio-se a saber que pertencia a Luiz Eduardo -, e no diálogo é nítido que falavam sobre a aquisição de drogas ("umas duzentas, trezentas, quatrocentas"), possivelmente "balas" de ecstasy, e em uma oportunidade que Marcos teria perdido.

Ademais, em 29.03.2016 Marcos e Luiz Eduardo conversam sobre o pagamento de uma quantia a um "contato", sendo que Marcos diz que "até quarta ou quinta-feira ia dar cinco mil" (este diálogo constou equivocadamente como sendo entre Marcos e Carlos Renato no relatório circunstanciado, conforme consignado pela Autoridade Policial à fl. 238, mas de fato se deu entre Marcos e Luiz Eduardo, uma vez que o numeral 8485-9072 pertence a Luiz).

É certo que os diálogos, por si só, não bastariam para estabelecer a ligação de Luiz Eduardo com o tráfico, mas a apreensão de grande quantidade de drogas em sua residência (ecstasy), somada aos relatos dos policiais sobre o envolvimento do acusado com o comércio de drogas, são elementos mais do que suficientes para a confirmação da tese acusatória baseada nas interceptações telefônicas.

O conjunto de provas também é abundante no que tange aos acusados Ricardo Gonçalves Zeferino, vulgo "Cado", e Carlos Renato dos Santos, vulgo "Piolho", os quais inclusive se mostraram os mais contumazes em termos de conversas de conteúdo ilícito, seja por linguagem explícita, seja fazendo uso de códigos que, no entanto, falharam em encobrir o real teor das conversas.

Como já abordado quando da análise da autoria do acusado **Marcos, o diálogo entre ele e Ricardo no dia 13.06.16, às 13h29, demonstra a função de fornecedor de Ricardo, que confirma a disponibilidade da entrega de "camisas do Palmeiras" (maconha) e lamenta as dificuldades em receber o "poderoso chefão" (droga não identificada), porque, nas palavras do próprio acusado, "os raios estão matando suas andorinhas", ou seja, seus fornecedores ou "mulas" de droga estão sendo presos antes de chegarem ao destino.**

Dando sequência à negociação, no dia 16.06.2016, às 18h52, **Ricardo diz que não poderá ir até a casa de Marcos (possivelmente realizar a entrega da droga), pois naquele dia havia uma blitz policial no trajeto. Por certo que, caso não houvesse ilicitude na negociação se de fato se tratasse da venda de um terreno, como alegam os acusados, não haveria óbice para o deslocamento de Ricardo naquele dia.**

Não fosse isso suficiente, quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de Ricardo, os policiais civis encontraram uma agenda, sendo que em uma das folhas havia anotações com apelidos e menções a grandes quantias em dinheiro, podendo-se extrair do contexto que diziam respeito à contabilidade do fornecimento de drogas (fl. 206 dos autos 0016720-71.2016.8.24.0023, em apenso).

O vinculo entre Carlos Renato dos Santos, conhecido por "Piolho", e Marcos, era, como também já analisado acima, ainda mais constante.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1038E30F-4B1F-4879-8113-5C8CCEE24475

Vale destacar as conversas entre os dois, ocorridas em 05.06.2016, às 16h50 e 17h13, nas quais **é combinada a entrega de cinco mil reais de Marcos a Carlos, sendo que no segundo contato Carlos confirma que recebeu o dinheiro, que estava escondido no sótão da residência de Marcos, ao lado da caixa d'água.** Diálogo parecido aconteceu em 12.06.2016, **novamente com os acusados tratando de pagamentos realizados por Marcos a Carlos, no qual inclusive é mencionado que outras duas pessoas (um deles irmão de Marcos) chegariam com mais dinheiro para fechar o pagamento.**

Por fim, em 18.06.2016, outra vez **Carlos cobra dinheiro de Marcos (pergunta se ele não tem algo "pra fortalecer"), e este diz que no dia seguinte terá "cinquinho" (cinco mil reais).**

Tendo em vista que as conversas ocorreram em intervalos de mais ou menos uma semana, pode-se inferir que **havia uma periodicidade nos repasses de dinheiro, o que evidencia, ainda, o considerável volume de venda de drogas desenvolvido no esquema criminoso, e que é incompatível com o valor que Marcos disse dever a Carlos a título da alegada compra de um terreno.**

Há também, em desfavor de Carlos, um diálogo suspeito com outro interlocutor, no dia 10.06.2016, em que **o acusado comenta sobre uma confusão ocorrida na localidade em que moram e, ao fim, menciona que "olheiros" estariam observando os policiais a fim de descobrirem se estes falariam algo "sobre a rapazeada".**

Disso se entende que Carlos não apenas fornecia droga, mas tinha ligação com olheiros do tráfico, que geralmente fazem a guarda dos locais em que a droga fica armazenada e alertam os vendedores da aproximação policial.

A relação do acusado Durian Guesser com Marcos também já foi analisada anteriormente nesta sentença, ressaindo-se o diálogo sobre a compra de uma arma de fogo (já detalhado), além de conversas com terceiros não identificados, como, por exemplo, a ocorrida em 05.06.2016, com interlocutor (48) 8406-7242, **em que conversam sobre a comercialização de drogas e se levariam ou não adolescentes até a boca para auxiliarem no tráfico, sendo que o interlocutor menciona que tem receio de que um deles possa "abrir a boca para a polícia" caso seja preso.**

No dia 08.06.2016, **o mesmo interlocutor liga rapidamente para Durian e avisa da aproximação da polícia, dizendo "fica ligado que os homi [sic] estão indo aí na Vila".**

A interceptação no ramal n. (48) 8501-8139, pertencente a Amanda Izabel de Jesus Mendes - esposa de Durian -, captou duas conversas em que dois interlocutores diferentes, em dias diversos, ligam para avisar Durian sobre a presença da polícia: em 14.06.2016 o interlocutor, usando o ramal (48) 9627-0525, diz que "dispensou a situação perto do 'dogzinho' (escondeu droga) porque policiais teriam aparecido, e pede a Durian que mande algum "menor" buscar ou "alguém pode pegar antes"; no dia 17.06.2016, o acusado "Alexandre de Sá", fazendo uso do ramal (48) 8493-7093, pede para que a esposa de Durian o avise sobre a presença da DEIC no morro.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1038E30F-4B1F-4879-8113-5C8CCEE24475

Sobre este último diálogo, vale acrescentar que os policiais de fato estiveram na localidade naquele dia, consoante consignaram os agentes de polícia no Relatório Circunstanciado referente ao 2° período de interceptações (fl. 201 dos autos em apenso n. 0005364-79.2016.8.24.0023).

O acusado Alexandre de Sá acabou identificado pelos policiais por meio de uma conversa que teve com o acusado Marcos, seu irmão. Neste ponto, vale transcrever excerto do Relatório Policial em que é explicada a forma com que conseguiram identificar o usuário do terminal n. (48) 8493-7093 como sendo Alexandre (fl. 144): **Alexandre, Xandinho, é um dos irmãos de Maiquinho, ele atua colaborando ativamente com o Maiquinho no comércio de drogas ilícitas na localidade da Vila Cachoeira.** Xandinho foi identificado como tal, além da proximidade com Maiquinho, o que se soma ao fato de ser irmão, mas principalmente pelo fato de que em determinada transcrição do 2° período ele ter sua sogra identificada como Miriam. Na conversa não só mencionam que a sogra do Xandinho é Mirim [sic], mas também que naquele dia ela estava de aniversário. Em pesquisa no IPEN do Xandinho [sic], viu-se que ele possui em seu cadastro a visita íntima de JULIANA LAGO DE SOUZA, a qual consta como companheira. Juliana tem filiação de mãe MIRIAM LAGO JACINTHO, e Miriam, por sua vez, possui data de nascimento em 10/06/1956, portanto, estava de aniversário no dia da conversa transcrita, confirmando que Xandinho é o Alexandre de Sá, irmão de Maiquinho.

Isso posto, o conteúdo das escutas aponta para alguns **diálogos entre Marcos e Alexandre que também evidenciam o envolvimento deste com o tráfico de drogas. Embora Alexandre tenha dito em seu interrogatório que não sabe o que significa o termo "laba" ou "labá", no dia 08.06.2016 ele utiliza a expressão quando pede "dez labas" para empréstimo, ao que Marcos respondeu que pode pegá-las "no mocó com a mulher".**

No dia 18.06.2016, **Alexandre liga para Marcos e recebe ordens para distribuição das drogas (mencionando "Stuart Little", já citado em outros diálogos como tendo envolvimento com o tráfico de drogas), além de relatar que preparou algum material e que ficaram "gigantonas" (segundo a autoridade policial, seriam porções fracionadas da droga).**

Outrossim, cabe reiterar a análise da conversa estabelecida entre Alexandre de Sá e Durian, o qual, aliás, Alexandre disse não conhecer. Como já descrito acima quando da abordagem ao envolvimento de Durian, "no dia 17.06.2016, o **acusado Alexandre de Sá, fazendo uso do ramal (48) 8493-7093, pede para que a esposa de Durian o avise sobre a presença da DEIC no morro, ou seja, não só Alexandre mantinha conversas ilícitas com seu irmão (Marcos), como também tinha contato com outros membros do grupo criminoso.**

Destarte, **conclui-se que os acusados Marcos Vinicius de Souza, Luiz Eduardo Costa, Ricardo Gonçalves Zeferino, Carlos Renato dos Santos, Alexandre de Sá e Durian Guesser integravam uma associação criminosa voltada ao comércio de drogas na comunidade**

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1038E30F-4B1F-4879-8113-5C8CCEE24475

da Vila Cachoeira, com notável divisão de tarefas e evidente estabilidade, até mesmo porque as
Investigações duraram meses, tempo em que as movimentações ilícitas empreendidas pelos agentes não cessou, conforme registrado em gravações obtidas por meio das interceptações telefônicas judicialmente autorizadas (primeiro período em março de 2016 e segundo período em junho do mesmo ano).
Não é demais repetir que, para a condenação pelo crime do art. 33 da Lei de Drogas, **é prescindível que todos os acusados sejam presos na posse de drogas ou em atos de mercancia. Como visto no decorrer da investigação, os comandantes do grupo criminoso raramente mantinham consigo entorpecentes, que eram escondidos em locais próximos aos pontos de venda de drogas ou em residências situadas fora da localidade (em um dos diálogos é inclusive citado um "mocó" que ficaria na cidade de Palhoça)**.

[...]

Soma-se à percuciente análise feita pelo Togado de origem que os depoimentos prestados pelos agentes da segurança pública foram seguros e coerentes entre si a respeito da dinâmica dos fatos, sem que as defesas, de modo concreto, tivessem apontado eventual má-fé, que levasse a cogitar algum tipo de incriminação injusta. Nem sequer houve o oferecimento da contradita a que alude o art. 214 do Código de Processo Penal.

Logo, ao seguir as razões adotadas por este relator (Apelação Criminal 0003122-06.2013.8.24.0007, Primeira Câmara Criminal, j. 7-2-2017, v. u.), admite-se o testemunho policial como importante elemento de prova, mormente quando em sintonia com o conjunto probatório.

E a partir do que disseram os policiais sob o crivo do contraditório, cujos depoimentos harmonizam-se com os resultados das interceptações telefônicas e buscas e apreensões, constata-se que as teses defensivas são insuficientes a derruir o feixe de elementos produzidos pela acusação.

Realmente alguns dos agentes tentaram se desvincular das ações praticadas pelos demais, alegando que não se conheciam antes dos fatos em apreço, a exemplo de Alexandre "Xandinho", o qual disse que, com exceção de Marcos "Maiquinho" e Luiz "Du", não conhecia os demais, bem como Durian que alegou tanto a ausência de vínculo com os envolvidos como o fato de nem residir na localidade alvo da investigação, sem olvidar de Carlos "Piolho", o qual afirmou que conhecia apenas Marcos em virtude da relação negociai envolvendo um imóvel (vendeu a Marcos uma quitinete por R$ 30.000,00), o que também foi mencionado por Ricardo "Cado" (vendeu a Marcos um terreno por R$ 25.000,00). Também houve a alegação de Luiz "Du" no sentido de que desconhecia Ricardo, Carlos e Alexandre.

Entretanto, o teor dos diálogos interceptados desconstrói todas essas alegações, como bem explicitado na sentença, valendo registrar, igualmente, que o próprio Marcos, no interrogatório judicial, afirmou que conhecia todos os agentes, contrariando, assim, o que disse Durian.

Fora isso, também não soa crível que Luiz não conhecesse Alexandre, pois este é irmão de Marcos, cunhado de Luiz.

Luiz, além de ter confessado que guardava aquela quantidade

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1038E30F-4B1F-4879-8113-5C8CCEE24475

significativa de drogas em sua residência, sem, no entanto, declinar o nome da pessoa que teria solicitado o "serviço", aventou que o fez por dificuldades financeiras, todavia, chama a atenção o fato de ter dito que sempre trabalhou como eletricista, inclusive perante concessionária de serviço público (CELESC), fato também corroborado pela testemunha Andrea, arrolada por sua defesa técnica, tudo a indicar que Luiz jamais esteve desempregado.

É a partir dessa premissa que se deve encarar o conjunto probatório e a relação mantida entre Luiz e Marcos, notadamente pelo que foi extraído das interceptações telefônicas, nas quais ambos falavam de valores devidos por Marcos a Luiz, no entanto, nenhum dos dois, em juízo, explicou o porquê dessas tratativas.

Além disso, também foi reproduzido um diálogo entre os dois no qual se mencionava aquisição de "duzentas, trezentas, quatrocentas', o que, segundo consignado pelo policial Carlos, tinha relação com "balas de 'ecstasy'".

É fato que a defesa técnica insiste em dizer que Luiz não foi mencionado nas interceptações.

Com efeito, para além do que já foi consignado na sentença, referente a Luiz, cumpre registrar que, após o primeiro período de interceptação telefônica, sobreveio representação pela prorrogação e inclusão de novos alvos.

À fl. 71 da mencionada representação (autos 0005364- 9.2016.8.24.0023), consta a inclusão de novo alvo identificado como "cunhado de Maiquinho / ramal 84859072", o qual condiz com Luiz Eduardo, que realmente é cunhado de Marcos, inclusive, à fl. 87 do auto de monitoramento telefônico atinente ao primeiro período da interceptação, e que serviu de base à representação feita pela Autoridade Policial, consta o seguinte: "outra conversa importante ainda referente a Cado é a feita com o interlocutor do ramal 84859072 no dia 29-3-2016 às 19:05:26, em que o interlocutor pergunta se Maiquinho não tem dinheiro para pagar determinada pessoa, e Maiquinho responde que não tem pois já efetuou pagamento de 7 mil reais para o Cado, mas Maiquinho disse que tão logo pagaria 5 mil para esta tal pessoa" - aqui a Autoridade Policial corrigiu à fl. 238 do seu relatório erro material ao dizer que na "transcrição" desse mesmo diálogo constou Piolho quando, na verdade, o "telefone do interlocutor 4884859072" pertencia a Luiz Eduardo, conforme, aliás, já explicado na sentença (fl. 946 dos autos principais).

Tal conversa, como se vê, inclusive denota que Ricardo e Luiz já se conheciam, pois, do contrário, Marcos não teria dito que pagou dinheiro a Ricardo numa conversa com Luiz se um não conhecesse o outro.

Além disso, também se extrai da representação mencionada, que, "em outra conversa com esse mesmo interlocutor [4884859072], ocorrida no dia 19-3-2016 às 15:52:23, Maiquinho o chama de 'cunhado' e falam sobre uma tal de Esteia. Sabe-se que Maiquinho possui uma irmã chamada ESTELA MARI DE SÁ".

E continua ao referir-se a outro diálogo interceptado: "Maiquinho chama o cunhado dele, esposo da Esteia, de DU".

Esse cenário reforça a convicção de que o ramal era e sempre foi de Luiz Eduardo, até porque a própria defesa juntou aos autos a certidão de nascimento do filho de Luiz, de nome B., dando conta de que a mãe do

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1038E30F-4B1F-4879-8113-5C8CCEE24475

menor se chama Estela (fl. 307).

Logo, ao contrário do que foi sustentado pela defesa, Luiz apareceu no segundo período da interceptação telefônica.

E, ao ser monitorado, foi constatado que, no dia 7-6-16, "Du" (Luiz Eduardo) falou com o ramal 84693432 e perguntou se ele "ia querer ou não". No dia 8-6-2016, falou com o ramal 96622621, o qual perguntou se já "está na mão", tendo "Du" respondido que "já ia levar". No dia 12-6-16, "Du" conversou com o ramal 84693432, o qual perguntou se ele conseguiria levar "aquela mixaria", ao que respondeu que o seu primo "não conseguiu dar para ele hoje, mas vai ver se consegue para amanhã". Fora isso, no dia 14-6-16, "Maiquinho" usou o telefone de "Du" para conversar com Alexandre "Xandinho" e perguntou a este se teria alguém para fazer um "corre". (fl. 191 dos autos 0005364-79 2016 8_24 0023)_ De outro lado, a alegação da defesa de que a Autoridade Policial, após os primeiro e segundo períodos de interceptação telefônica, não representou pela prisão preventiva de Luiz Eduardo, mas apenas pela busca e apreensão nos dois endereços que provavelmente seriam sua residência, não leva a crer, como aduz a defesa, que tal estra tégia policial revelaria a insuficiência de provas em desfavor de Luiz.

Tal peculiaridade se justifica porque, quando da data da representação pela prisão preventiva e busca e apreensão (26-6-2016 - fl. 8 dos autos 0016720-71.2016), ainda estava em curso o terceiro período da interceptação telefônica, que foi concluído em 7-7-2016 (fl. 228 dos autos 0005364-79.2016.8.24.0023), por meio do qual foi possível ter uma noção melhor acerca da participação de Luiz no narcotráfico, tanto é que, quando do indiciamento posterior, datado de 28-10-16, Luiz foi incluído por ter supostamente praticado os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (fls. 289-291) dos autos principais 0011853-35.2016.8.24.0023).

Desse modo, por tudo que foi exposto, não há dúvida do envolvimento de Luiz no narcotráfico, muito menos de sua ligação com Marcos para o desempenho dessa atividade.

No mais, para rechaçar o pleito defensivo de que Ricardo deveria ser absolvido de todos os crimes, pois, no seu entender, os diálogos que foram travados com ele nada comprovariam de ilícito, **observa-se que, no terceiro período de interceptação, ao tratar das conversas entre Marcos e Ricardo, há um diálogo, no dia 5-6-16, no qual Ricardo cobra de Marcos dinheiro, ao que este responde que ainda não possuía, pedindo para deixar para o dia seguinte, pois "não havia picado".**

Eis a transcrição desse diálogo: "Cado utilizando o ramal pertencente a sua esposa Bruna, fala com Maiquinho. Maiquinho diz que está no aniversário do B. (sobrinho de Maiquinho, filho da Esteia). Maiquinho passa o telefone para seu cunhado, o marido da Esteia_ Cunhado de Maiquinho combina de conversar com Cado para conversar com Gersinho" - aqui vale acrescentar que, segundo informado no relatório policial (fl. 154/155 dos autos 0005364-73-2016.8.24.0023), Gersinho seria Gerson N. F., indivíduo com mandado de prisão ativo por furto, suspeito de praticar vários furtos em residência - "Maiquinho fala novamente com Cado, e Cado pergunta sobre o dinheiro. Maiquinho pede para deixar para outro dia, pois 'nem picou ainda'.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1038E30F-4B1F-4879-8113-5C8CCEE24475

Maiquinho disse que vendeu pouco nesta semana".
Abre-se o parêntese para consignar que o conteúdo desse diálogo denota, mais uma vez, que Ricardo e Luiz já se conheciam, contrariando, pois, o que sustentaram em juízo. Fecha-se o parêntese.
Noutra ponta, no dia 9-6-16, às 12:39:32, Marcos diz a Ricardo que já tem 4,5 para pagar e justifica que a "situação" estava parada. Mais tarde daquele mesmo dia, às 17h, surge novo diálogo entre "Cado" e "Maiquinho":
"Maiquinho diz que conseguiu juntar o dinheiro e está na mão e pode ir lá buscar.
Cado diz que vai fazer 'uma mão' com Gersinho e não tem como ir no local agora. [...]".
No dia 13-6-16, Marcos pergunta a Ricardo se ele tem camisa do palmeiras, ao que Ricardo responde que sim e que é de boa qualidade. Eis o teor do diálogo: "Maiquinho pergunta se a situação da camisa do palmeiras existe. Cado diz que sim, e que tem pegar na Palhoça. Cado diz que o 'guardador' se mudou para lá. Cado diz que esse lugar de Palhoça é o mocó.
Maiquinho pergunta se é bom e Cado responde que é TOP. Maiquinho pergunta sobre o 'poderoso chefão' se Cado tem. Cado responde que ele deu uma parada, porque caiu 3 vezes em seguida" - aqui o policial Carlos destacou que, segundo sua interpretação, tratava-se de "drogas sintéticas", e neste período tiveram apreensões de cargas vindas de outros Estados" (fl. 169 dos autos 0005364-79.2016.8.24.0023).
No dia 16-6-16, Marcos pergunta se Ricardo passará para pegar o dinheiro, tendo este respondido que não porque "tem blitz da Polícia" e combinam outro dia.
Ora, ficou evidente que a relação entre Marcos e Ricardo, monitorada por meio da interceptação telefônica, condizia com a mercancia de drogas, justamente pelos termos empregados que consabidamente buscavam mascarar a transação espúria.
A relação dita lícita envolvendo um imóvel não foi minimamente comprovada nos autos, não sendo crível que alguém comercialize um terreno sem qualquer tipo de cautela, a exemplo do contrato de compra e venda, emissão de recibos dando conta dos pagamentos parcialmente efetuados, além de testemunhas que poderiam ter vindo aos autos ratificar o tal negócio.
À mesma conclusão se chega quando analisada a versão sustentada por Carlos e Marcos referente à venda de uma quitinete por R$ 30.000,00, em virtude da ausência de provas cabais a respaldar o mencionado negócio lícito.
Noutra ponta, não se sustentam as teses defensivas que reclamam a ausência de materialidade delitiva em razão da falta de apreensão de drogas em poder de todos os agentes.
Isso porque as provas existentes no processo são cabais a permitir a comunicação das drogas apreendidas no apartamento de Luiz não só a Marcos mas a todos os demais envolvidos, justamente porque se tratava de um dos materiais tóxicos utilizados no comércio liderado por Marcos, atividade que, como visto, empregava em seu estoque de vendas drogas do tipo maconha e cocaína, as quais faziam parte das conversas que Marcos mantinha com Carlos e Ricardo.
Aliás, veja-se que, nos diálogos entre Ricardo e Marcos, também houve

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1038E30F-4B1F-4879-8113-5C8CCEE24475

menção ao "poderoso chefão", o que certamente tem relação com a droga sintética apreendida, já que, como consabido, suas propriedades químicas têm efeitos alucinógenos e estimulantes, tanto que seu consumo geralmente ocorre em festas "rave", as quais costumam se estender por diversas horas, o que somente é suportável por pessoas cujas capacidades físicas estejam alteradas.

Fora isso, não se pode perder de vista a menção à "camisa do palmeiras", "kank" e "skank", além do emprego de "mocó", palavra que significa esconderijo de drogas, sem olvidar da apreensão de um caderno na residência de Ricardo, cujo teor extraído de uma folha (fl. 206 dos autos 0016720-71.2016.8.24.0023 em apenso) deixa evidente, à luz de tudo o que foi apurado em seu desfavor, que se relacionava à contabilidade do comércio ilícito.

Não bastasse, vale enfatizar o conteúdo das conversas mantidas entre Marcos e Ricardo:

> Conversa entre os denunciados Marcos (Maiquinho) e Ricardo (Cado):
>
> Maiquinho diz para (CADO) que tem sete pila (sete mil reais) para ele (...) Cado pergunta se ele quer mais uma "CAMISA" emprestada (perguntando se quer mais droga). Maiquinho doz (sic) que não e diz que está querendo devolver o resto das "CAMISETAS QUE ELE EMPRESTOU" (ou seja, drogas fornecidas).
>
> (fl. 131) Maiquinho pede para Cado (que está usando telefone da esposa) e pede se ele tem condições de levar UM CANCEROSO. Cado diz que não tem esse, e que tem outro, mas é ruim. Maiquinho pergunta se ele tem o KANK (SKANK), pois ele queria dar uma fumada pede dois ou três gramas. Cado diz que vai verificar, se tiver fornece. (fl. 137)
>
> Maiquinho pergunta para Cado se a situação da camisa do Palmeiras existe (pergunta sobre maconha). Cado diz que sim e que tem que pegar na Palhoça. Cado diz que o "guardador" se mudou pra lá. Cado diz que esse lugar na Palhoça é o mocó. Maiquinho pergunta se é bom e Cado diz que é top.
>
> Maiquinho pergunta sobre "o poderoso chefão" tem. Cado diz que ele deu uma parada porque caiu 03 vezes seguidas (interpretado com recentes apreensões de drogas sintéticas. (fl. 138).

Não se olvida que a defesa técnica de Luiz e Ricardo enfatiza a questão pertinente a "um consórcio da droga" que, no seu entender, não ficou devidamente demonstrado, contudo, ao pontuar tal circunstância, percebe-se que o seu argumento se refere à apreensão de grande quantidade e variedade de drogas, além de armamentos bélicos, feita pela Polícia Militar numa residência após a fuga de um adolescente, posteriormente identificado e ouvido, quando, então, realmente disse que desconhecia os envolvidos nestes autos.

Todavia, esse contexto foi o que deu inicio à investigação tratada nestes autos, mas não foi mencionado na denúncia sob exame, inexistindo nos presentes autos informações acerca do desfecho de cunho criminal decorrente daquela apreensão.

A defesa poderia ter diligenciado para buscar informações sobre eventual ação penal diversa tratando daquela apreensão, até mesmo para reforçar a sua

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1038E30F-4B1F-4879-8113-5C8CCEE24475

tese de que o presente caso teve base numa investigação policial precipitada e infundada.

No mais, ao tratar da relação entre Marcos e Carlos, percebeu-se que muito se falou em "bagulho", "camisa do palmeiras", "empetecar", além de tratarem "sobre uma ré" que Marcos teria "levado", o que, segundo explicado pelo policial Carlos, tinha nítida relação com a apreensão de drogas na residência "da Maloca", região continental de Florianópolis, que deu inicio a toda a investigação sob exame, vez que já haviam informações dando conta de que as drogas lá apreendidas pertenciam a Marcos - destaca-se que, segundo laudo pericial de fls. 20-23, foram apreendidos 232 comprimidos de "MDMA"; 2 tabletes e mais 165 porções com massa bruta de 2.930 gramas e 3 decigramas de maconha; 1 tablete e mais 56 porções com massa bruta de 555 gramas e 3 decigramas de cocaína.

Acrescenta-se que, durante a investigação, houve a abordagem de Carlos pela Polícia Militar, quando então foi flagrado em poder de pequena porção de maconha e R$ 9.103,00 em espécie, cuja procedência foi contraditoriamente justificada - ora o numerário era de uma loja de roupas de sua namorada, ora de um restaurante de sua propriedade -, conforme assentado à fl. 143 do relatório final da investigação.

Por oportuno, cumpre reproduzir o conteúdo dos diálogos que Marcos e Carlos mantinham:

> Conversa entre os denunciados Marcos e Carlos Renato (Piolho). Piolho pergunta se o Maiquinho não tem como dar um apoio (cobrando dinheiro). Maiquinho diz que até à noite dá uma posição. Maiquinho diz que até amanhã tem uns 5 pila para dar (5 mil reais). (fl. 131/132) Piolho (Carlos Renato) ligando para Maiquinho, falando para ele não sair da lavação de veículos que seu comparsa vai passar para pegar o dinheiro do fornecimento de drogas e maiquinho fala com piolho sobre a camisa do Palmeiras (maconha). Diego liga para Piolho perguntando se tinha aquela droga ainda, que tinha mostrado no dia anterior, que disse que não tinha, mas seu camarada estava trazendo mais... Piolho fala com o interlocutor dizendo que entregou a droga para outra pessoa mas na sexta-feira (fl. 141).
>
> Piolho liga para o interlocutor para cobrar o dinheiro da droga, o qual informa que seu irmão foi preso e usou o dinheiro para pagar o advogado.
>
> Interlocutor diz que tem a droga mas já está toda "petecada" para venda e se quiser de volta devolveria. Piolho corta a conversa e diz para não falar mais dessas "coisas" (tráfico) e combinam para falar pessoalmente. Piolho liga para Maiquinho já no local do apontamento e Maiquinho pede para falar com outra pessoa (correria de Maiquinho) que está no local e diz para ir até a casa dele pegar o dinheiro do pagamento do fornecimento de drogas que está no sótão, ao lado da caixa d'agua (R$ 5.000,00). (fl. 142).

Ainda, cumpre transcrever o que consta da fl. 106 dos autos 0005364-79.2016.8.24.0023 acerca dos diálogos entre Marcos "Maiquinho" e Carlos "Piolho":

> Maiquinho: daí guri bom?
>
> Piolho: Daí jogador caro?
>
> Maiquinho: tudo certo?

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1038E30F-4B1F-4879-8113-5C8CCEE24475

> Piolho: não tens nada pra dar um "apoio" hoje aí?
> Maiquinho: tão fica tranquilo que até umas oito ou nove horas vou te dar uma posição tá ligado.
> Piolho: tá demoro só tu memo.
> Maiquinho: tá vendo que eu to correndo atrás aqui sim, aqui uns gato pingado daqui dali, vai vai dar certo sim.
> Piolho: firmeza, dá de deixar até amanhã à noite pra dá uma juntada?
> Maiquinho: não daí tu pode pegar amanhã que pode ter uns cinco pilinha pra ti ali de certeza daí feio.
> Piolho: então deixa pra amanhã que amanhã que eu vou lá.
> Maiquinho: só tu memo cara.
> Piolho: amanhã de tarde a gente dá um 'salve' aí.

Já no terceiro período de interceptação, percebe-se que Marcos e Carlos tratam novamente de dinheiro devido por aquele a este e, contrariamente ao aduzido pela defesa, não foram apenas duas ocasiões de cobrança.

Nesse sentido, há um diálogo de 5-6-2016, cujo conteúdo revela que Carlos recebeu de terceiro (identificado como Stuart) a mando de Marcos o montante de 5 mil. No dia 11-6-16, há o seguinte diálogo entre Marcos e Carlos:

"Maiquinho fala para deixar para amanhã que vai ter aquela mesma quantidade".

No dia 18-6-2016 há nova cobrança feita por Carlos, quando Marcos pede para deixar para outro dia, para juntar mais 5 mil. No dia seguinte, 19-6-2016, Carlos vai a Vila Cachoeira para receber o montante.

Vale reiterar que essa transação dita lícita pela defesa não foi minimamente demonstrada.

Sobre os R$ 14.000,00, o termo de apreensão de fl. 216 dos autos 0016720-71.2016.8.24.0023, teve como alvo a residência de Carlos. Sua genitora, como já consignado no acórdão, não veio aos autos comprovar que o numerário apreendido era oriundo de suas economias e de sua exclusiva propriedade. Também não houve comprovação de que o dinheiro estava dentro de um cofre.

Não se olvida que a defesa trouxe aos autos o contrato social de fls. 380-382, que denota a existência de sociedade empresária estabelecida entre Carlos e sua esposa, inclusive que Carlos obtivesse remuneração de R$ 1.958,00 a título de "pró -labore" (fl. 384), contudo, o contexto do processo demonstrou que ele possuía ocupação paralela voltada ao narcotráfico.

Pontuo que aqui não se está tratando de restituição dos R$ 14.000,00, o que foi postulado pela defesa às fls. 665-672, quando sustentou que a quantia era de propriedade da mãe de Carlos e seria utilizada para um tratamento dentário dela.

Contudo, a própria genitora, vale reiterar, não veio aos autos a fim de comprovar essa assertiva e o juízo de primeiro grau indeferiu a restituição com os seguintes fundamentos que merecem ser integrados ao acórdão:

> Anexou-se ao pleito três orçamentos, um datado de 08/03/2016 e dois datados de 15/03/2016. Em todos os orçamentos há referência do preço,diferenciando o pagamento à vista e por cartão, ou seja, existia a possibilidade de realizar o pagamento com o cartão, seja de débito ou de

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1038E30F-4B1F-4879-8113-5C8CCEE24475

> crédito. Anexou-se, também, extratos bancários demonstrando os saques feitos da conta da Sr.a Etelvina, em tese para comprovar que o dinheiro encontrado na residência seria dela e estava destinado ao pagamento do tratamento dentário.
>
> No entanto, os saques são dos meses de setembro e outubro de 2016, ou seja, seis meses depois da consulta odontológica. Além deste fato, causa estranheza que a Sr Etelvina fosse realizar o pagamento de um tratamento caro (R$ 25.000,00) em dinheiro, sendo que poderia fazer uma transferência bancária ou simplesmente pagar com o cartão (de débito ou crédito). Até porque, no próprio extrato bancário percebe-se que ela já havia feito um TED no valor de R$ 20.000,00 em 02/09/2016 (fl. 670), ou seja, não seria incomum realizar outro para pagar a clínica médica. De mais a mais, a documentação não deixa estreme de dúvidas acerca da origem lícita do montante apreendido na residência de Carlos Renato, pois como já delineado, não é comum guardar um valor tão alto em casa quando se tem conta em banco. Outrossim, resta fartamente comprovado nos autos que Carlos Renato era fornecedor de entorpecentes para Marcos Vinícius e recebia quase semanalmente altos valores como pagamento pela mercadoria ilícita. (fl. 712 dos autos pr incipais).

De outro lado, dos diálogos entre Marcos e Alexandre, extrai-se "laba" e "dez labas", o que dispensa maiores explicações, porque se trata da inversão das sílabas da palavra "bala", consabidamente empregada para se referir à "ecstasy". Ademais, Alexandre também disse a Marcos que havia preparado um material e "que ficaram gigantonas", o que, obviamente, diz respeito ao fracionamento de drogas.

É fato que a peça acusatória não noticia a apreensão de maconha e cocaína, no entanto, a referência à "camisa do palmeiras", "kank" e "skank" constituem termos que, no meio policial, são consabidamente alusivos à maconha, sendo "skavuska", ainda que não identificada a que tipo de droga se referia, também uma forma de mascarar o intento criminoso que revestia a conversa na qual o termo foi utilizado. A falta de menção dessas drogas na denúncia não retira a idoneidade da condenação prolatada na origem, mas apenas confirma a sociedade ilícita formada entre os agentes.

Ainda que o policial Carlos tenha dito que não havia uma conexão entre Luiz, Ricardo e Carlos, ficou seguramente demonstrado que Marcos era o elo formador da corrente ligada à narcotraficância, ou seja, Marcos formava o eixo que possibilitava o tráfico de drogas na Vila Cachoeira e a relação que mantinha com Luiz, Ricardo e Carlos, individualmente, configurou nítida estabilidade para que a comercialização ilícita não cessasse, justamente porque os três indivíduos ocupavam a condição de fornecedores de drogas, enquanto Marcos, certamente detentor do "ponto de venda" (Vila Cachoeira), atuava na administração do negócio espúrio, "contratando" pessoas de sua confiança para o gerenciamento da venda, o que, por sua vez, ficou evidenciado em relação a Alexandre e Durian, os quais não só atuavam como "olheiros", como sabiam do esconderijo das drogas e coordenavam a atividade dos vendedores segundo prévia determinação de Marcos.

Aliás, é pertinente registrar que, no contexto da investigação, Alexandre acabou sendo preso em flagrante por suposto tráfico de drogas na Vila

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1038E30F-4B1F-4879-8113-5C8CCEE24475

Cachoeira, quando foi apreendido na companhia de um menor, ambos em poder de cocaína e dinheiro em espécie (com Alexandre: R$ 48,00 e 7 gramas e 7 decigramas de cocaína; com o menor: 3 gramas e 3 decigramas de cocaína), consoante consignado na fl. 148 do relatório final de investigação.

Noutra parte, Durian e Alexandre, ao contrário do que sustentaram, já se conheciam, porque a interceptação de diálogos ocorridos nos dias 14-6-2016 e 17-6-2016, referidos na sentença, deixam evidente que Durian geralmente era avisado da chegada da polícia e da ocultação de drogas em virtude da presença policial, inclusive, o próprio Alexandre pediu à esposa de Durian que o avisasse sobre a presença da DEIC no morro, o que realmente acontecia naquela região durante o monitoramento telefônico.

O fato de Durian ser conhecido no meio policial por crimes de roubo em São José, conforme dito pelo policial Carlos, não é suficiente para concluir que Durian nada tinha a ver com o narcotráfico liderado por Marcos, justamente porque as interceptações telefônicas provaram o contrário, inclusive, denotaram que Durian, a despeito da alegação defensiva de que ele residia em outra localidade, frequentemente estava na Vila Cachoeira.

Aliás, convém acrescentar o teor das seguintes conversas entre Marcos e Durian:

> Maiquinho diz que amanhã o bagulho está na mão e que Durian poderia mandar os amigos dele que estava tudo certo. Durian pergunta se Maiquinho vai para a Vila Cachoeira hoje. Maiquinho disse que já foi e já separou a droga para Durian, e colocou escondido no mato. (fl. 157).
>
> Maiquinho pede para Durian ficar de olho, pois Maiquinho está chegando e provavelmente está levando algo de ilícito. Duriam fala com Maiquinho para comprarem uma uma arma Pistola Glock que está a venda e pedem 6 mil.
>
> Maiquinho diz que a situação está ruim e que tem que pagar 4 mil para Piolho, fazendo referência a droga pega pela PM. Interlocutor pergunta se Maiquinho tem munição de 38 pro pessoal ir pra pista. Maiquinho diz que tem. (fi.

159/160).

A leitura de todo esse cenário fático probatório afasta qualquer dúvida de que havia vínculo entre os agentes para a prática do tráfico de drogas, não só pelas diligências empreendidas pela Polícia Civil, mas sobretudo pelo teor dos diálogos travados entre os agentes, cuja interceptação foi capaz de comprovar não só o comércio intenso, com movimentação de valores vultosos, mas uma atuação conjunta e articulada que configurou a estabilidade e permanência exigidas para a configuração do tipo previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006.

Consigna-se que, se as defesas duvidavam da fidedignidade das transcrições dos diálogos interceptados, poderiam ter feito as suas próprias transcrições e demonstrado que o contexto daquelas conversas nada tinha a ver com entorpecentes e valores decorrentes do fornecimento de drogas.

Isso porque às defesas foi garantido pleno acesso às mídias, conforme já tratado no acórdão.

Ressalta-se que, contrariamente ao sustentado nas razões recursais, o período da investigação não foi curto. Veja-se que só as interceptações telefônicas

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1038E30F-4B1F-4879-8113-5C8CCEE24475

> perduraram de março a junho de 2016, permitindo que a investigação, desde o início, fosse aparelhada por elementos que autorizaram as medidas de interceptação telefônica em dois períodos distintos, com posterior decretação da prisão preventiva e deferimento de busca e apreensão.
> **Esse período de interceptação telefônica tem justificativa nas circunstâncias apresentadas pelos policiais durante a investigação, dando conta de que os agentes possuíam intimidade com o comércio ilícito, evitavam de falar abertamente sobre drogas, geralmente usavam gírias, bem como cuidavam para não indicar os esconderijos das drogas, referindo-se ao "mocó", ao "lugar de sempre", etc., de modo a dificultar eventual êxito de uma investida policial.**
> **Tanto é que, com base nesse contexto, o juízo de primeiro grau deferiu a aplicação do instituto da ação controlada, nos termos do art. 8° da Lei 12.850/2013 (fls. 49-52 dos autos 0005364-79.2016.8.24.0023).**
> Fora isso, é bem possível que exista o tal "delay" nas interceptações referido pelo policial Carlos, porque, entre a captação do diálogo pela rede de telefonia e o recebimento pelo setor investigativo, há a transmissão de dados.
> De outro lado, é fato que as defesas trouxeram aos autos as testemunhas Adelaide e Maicon, bem como o informante Evandro (arrolados por Ricardo), sem olvidar das testemunhas Andrea e Julita (arroladas por Luiz), contudo, elas nada souberam relatar a respeito dos fatos sob exame, tratando-se, na essência, de declarações meramente abonatórias (fl. 713).
> Por essas razões, é seguro reforçar a convicção formada pelo juízo "a quo" no sentido de que os agentes incorreram no tráfico de drogas e atuavam com convergência de vontades para a formação do vínculo que os unia na comercialização de drogas.

No caso, segundo consignado no acórdão recorrido, houve a *apreensão de 5.580 (cinco mil quinhentos e oitenta) comprimidos de ecstasy no local (Laudo Pericial de fls. 346-351)* (fl. 1724), na propriedade do corréu Luiz Eduardo Costa.

Embora os demais agentes não se encontravam na posse das drogas, contudo, ficou demonstrado na origem, por meio das interceptações telefônicas e das provas orais obtidas na fase judicial, a participação do demais réus, de forma organizada, no comércio ilícito de entorpecentes, com a apreensão de grande quantidade de ecstasy na residência do corréu, lastreada em laudo pericial, o que se mostra admissível para o reconhecimento da traficância, razão pela qual não há falar em ausência de materialidade delitiva. A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO E PERÍCIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. Este Tribunal Superior tem precedentes no sentido de considerar prescindível, quando não há apreensão da droga, a elaboração de laudo de constatação para comprovar a materialidade do delito de tráfico de

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1038E30F-4B1F-4879-8113-5C8CCEE24475

> entorpecentes, admitindo-se a deflagração da ação penal e eventual condenação com base em outras provas, como a testemunhal (ut, RHC 38.590/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 29/10/2013).
> **2. No caso em análise, não houve a apreensão de droga em poder do acusado, tendo as instâncias ordinárias concluído que a materialidade do delito teria sido demonstrada em provas diversas do laudo toxicológico, quais sejam, interceptações telefônicas, provas documentais e depoimentos das testemunhas. Além do mais, não há dúvidas de que foi encontrada drogas em poder de outros componentes da organização criminosa da qual ele é integrante, o que é suficiente para comprovar a materialidade delitiva do crime de tráfico, consoante pacifica jurisprudência desta Corte. Liame entre os agentes demonstrado** (HC 299.133/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 08/11/2016).
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp 963.347/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 24/11/2017.)

Sendo assim, reconhecida a existência de prova da autoria e da materialidade
delitiva pelas instâncias ordinárias, a pretendida absolvição encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Do mesmo modo, tendo o Tribunal de Justiça concluído, com base nas provas dos autos, pela estabilidade e permanência da associação, é certo que a desconstituição das premissas fáticas do acórdão recorrido, para fins de absolvição, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível a teor da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STJ. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA. QUANTUM DE REDUÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO PARA 1/6. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.
> **1. Quanto à condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas, inafastável a incidência da Súmula n. 7 desta Corte. Com efeito, para se concluir de forma diversa do entendimento do Tribunal de origem, no sentido de reconhecer que não há provas nos autos da estabilidade e permanência entres os acusados, inevitável o reexame do conjunto probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial.**
> [...]
> 3. Agravo regimental parcialmente provido, para reduzir a pena na segunda etapa em 1/6, pela incidência da atenuante da confissão espontânea.
> (AgRg no REsp 1741133/PA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1038E30F-4B1F-4879-8113-5C8CCEE24475

QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 30/09/2019)

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial de LUIZ EDUARDO COSTA e RICARDO GONÇALVES ZEFERINO e nego provimento aos demais agravos.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2020.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1038E30F-4B1F-4879-8113-5C8CCEE24475